



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA**

**PROCESSO TC 7857/08**

Objeto: Licitação

Relator: Cons. Umberto Silveira Porto

Entidade: Secretária de Saúde do Município de João Pessoa

Responsável: Roseana Maria Barbosa Meira

Advogado: Carlos Roberto Batista Lacerda

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – LICITAÇÃO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 76, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C O ART. 51 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Perda de Objeto. Arquivamentos dos autos.

**R E S O L U Ç Ã O RC1-TC- Nº 0003/13**

A **1ª CÂMARA** DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta do presente processo, trata de licitação na modalidade Pregão Presencial nº 31/2008, objetivando a aquisição de Sistema de Ressonância Magnética e Tomógrafo Multislice 16 cores, Resolve, em sessão realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do Relator, em determinar o arquivamento do presente processo, tendo em vista a perda de objeto.

Presente ao julgamento o (a) representante do Ministério Público Especial.

Publique-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 24 de janeiro de 2013.

**ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA**  
**CONS. PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA**

**UMBERTO SILVEIRA PORTO**  
**CONS. RELATOR**

**ANTÔNIO GOMES VIEIRA FILHO**  
**CONSELHEIRO SUBSTITUTO**

**REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA**

**PROCESSO TC 7857/08**

Objeto: Licitação

Relator: Cons. Umberto Silveira Porto

Entidade: Secretária de Saúde do Município de João Pessoa

Responsável: Roseana Maria Barbosa Meira

Advogado: Carlos Roberto Batista Lacerda

***RELATÓRIO***

Tratam os presentes autos de licitação na modalidade Pregão Presencial nº 126/2008, objetivando a contratação de empresa de seguro para ambulâncias do SAMU.

O Órgão de Instrução às fls. 73/74 opinou pela notificação da interessada, para apresentar todo o processo licitatório referente ao Pregão nº 126/2008.

Devidamente notificada, a autoridade competente encaminhou documentação de fls. 76/222 e 228/376, a Auditoria, em seu relatório de análise de defesa fls. 378 constatou que foi anexado o termo de cancelamento (fls.371/375), bem como a publicação do referido termo na Imprensa Oficial, opinando pelo arquivamento.

É o relatório.

**VOTO DO RELATOR**

**VOTO** para que os senhores Conselheiros, membros da 1ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado da Paraíba: arquivamento do presente processo, tendo em vista a perda de objeto.

***TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 24 de janeiro de 2013.***

Cons. ***UMBERTO SILVEIRA PORTO***  
Relator